



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



## PARECER JURÍDICO PROJUR.

**REFERÊNCIA:** Credenciamento – Chamada Pública.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** CREDENCIAMENTO DE 35 (TRINTA E CINCO) PROFISSIONAIS COSTUREIROS (AS), COM RESIDÊNCIA OU SEDIADO(AS)S NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA COM A FINALIDADE DE FOMENTAR, POR MEIO DE AQUISIÇÃO, A PRODUÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM DISTRIBUÍDAS ENTRE OS MUNICÍPIES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E SERVIDORES MUNICIPAIS.

Trata-se de parecer sobre chamada pública, bem como seus anexos.

### DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA, para produção de máscaras de tecido para auxílio no combate da disseminação do coronavírus.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) OFÍCIO Nº 012/2021 – SEMAS/SETOR ADMINISTRATIVO;
- b) Termo de Referência;
- c) Cotações;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- d) Despacho ao Departamento de Contabilidade;
- e) Despacho com Dotação Orçamentária;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Decreto nº 010, de 04 de fevereiro de 2021;
- h) Despacho de Autorização;
- i) Autuação;
- j) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- k) Minuta do Edital;
- l) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

#### DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela

*Alexandre Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se,

*Alexandre Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Compõe os autos processuais, Termo de Referência, qual tem como responsáveis técnicos, Sra. Joana Rita Abreu da Silva Fagundes - Diretora de Planejamento Semas, bem como Sra. Josiane Costa Baía - Secretária Municipal de Assistência Social, sendo destacado as seguintes justificativas para a presente contratação:

### 4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Como é sabido, o ano de 2020 teve início com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, que passou a ser conhecido como o Novo Coronavírus (Covid-19).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de importância internacional, e essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil.

*Alexandre Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



O Ministério da Saúde em 03 de março de 2020, através da Portaria GM/MS nº188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência” em saúde pública de importância nacional” em decorrência da infecção humana pelo Covid 19, portanto, em decorrência da situação se faz necessário o emprego urgente de medidas de prevenção, controle de riscos, danos graves à saúde pública.

Os órgãos responsáveis estabeleceram medidas sanitárias visando o combate a propagação da doença, dentre estas está o uso obrigatório de mascaras e em órgãos públicos e em estabelecimentos privados , que estejam autorizados a funcionar de forma presencial. Ficando obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais , pelos servidores, empregados e colaboradores , enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Destaca-se que, diante das dificuldades relatadas para a aquisição de máscaras industrializadas próprias, o Ministério da Saúde vem estimulando o uso de máscaras de tecido, de modo que aqueles que encontrem dificuldades na aquisição, ou a parcela da população que não possui condições financeiras de adquirir máscaras hospitalares, não se vejam expostas à contaminação pelo vírus, fazendo uso de máscaras de tecido, às quais permitem sua reutilização, uma vez devidamente higienizadas, mediante orientações repassadas pelas autoridades de saúde.

*Alvez de S. 2*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Por outro lado, diante das campanhas, orientações, regras e protocolos da Organização Mundial de Saúde, além das experiências de outros Países e dados oficiais de que o isolamento social tem se demonstrado a medida mais eficaz de contenção da proliferação e contágio do COVID - 19 ergue-se, entre os profissionais autônomos e os pequenos empreendedores um verdadeiro clamor, quanto à baixa (ou nenhuma) produtividade, a redução do consumo e a impossibilidade, mesmo, em alguns casos, de funcionamento dos estabelecimentos/postos de trabalho. Nesse viés, a presente contratação almeja ainda, a fomentar os autônomos da categoria de costureiras (os), que tenham sofrido impacto em virtude das medidas tomadas para mitigação do vírus, como o isolamento social e o fechamento de estabelecimentos comerciais e pequenas fábricas. Portanto, o presente processo tem dupla finalidade, pois, além da aquisição de mascaras para os servidores, a contratação fomentará a atividade autônoma no município de Abaetetuba.

4.1 A obrigação do Município é fornecer um ambiente de trabalho seguro para os servidores, bem como fornecer o devido cuidado a população. Portanto, o cálculo da quantidade de máscaras foi estimado a partir do número de servidores ativos. O excedente poderá ser utilizado para à critério do Comitê de Enfrentamento do Covid 19 que decidirá o melhor aproveitamento das máscaras.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



4.2 A Secretaria Municipal de Assistência Social desenvolveu o projeto “costurando saúde”, que serve como fundamento para o credenciamento, com o objetivo de ampliar a oferta de mascaras à população, e contribuir para o enfrentamento das desigualdades econômicas e sociais decorrentes do COVID 19.

## 5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CHAMADA PÚBLICA

Diante das campanhas, orientações, regras e protocolos da Organização Mundial de Saúde, além das experiências de outros Países e dados oficiais de que o isolamento social tem se demonstrado a medida mais eficaz de contenção da proliferação e contágio do COVID - 19 ergue-se, entre os profissionais autônomos e os pequenos empreendedores um verdadeiro clamor, quanto à baixa (ou nenhuma) produtividade, a redução do consumo e a impossibilidade, mesmo, em alguns casos, de funcionamento dos estabelecimentos/postos de trabalho. Em razão disso, a Prefeitura de Abaetetuba optou por fomentar a renda das famílias e pequenos negócios do comércio local, comprando as máscaras dos pequenos produtores locais. Importante ressaltar que Ministério da Saúde lançou uma série de normativos acerca do uso de máscaras artesanais e possíveis formas de fabricação caseira, que seguem anexos.

A presente contratação fundamenta-se, ainda, na Recomendação PGJ nº 24/2020 do Ministério Público de Pernambuco, que dentre outras coisas, recomenda que

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



os municípios de Pernambuco estimulem as empresas do polo de confecções localizadas nos respectivos municípios a voltarem parte das suas atividades à fabricação de máscaras caseiras e outros insumos que podem ser utilizados no enfrentamento da COVID-19.

## 6. JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

Pela atipicidade da presente contratação, a metodologia utilizada para cotação de preços foi um compilado de caminhos. Segundo a Instrução Normativa nº05/2014, poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados. O primeiro critério utilizado foi à pesquisa com fornecedores locais através solicitação institucional, conforme preceito na Instrução Normativa da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, supracitada.

A média de preços por item é de R\$ 4.00 (quatro reais) e as cotações encontram-se em anexo.

## DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, conforme descrito em termo de referência, na justificativa apresentada dos preços, a responsável pela aferição de valores fora a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, vale ressaltar que fora adotado a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações, tendo como responsáveis Sra. Joana Rita Abreu da Silva Fagundes - Diretora de Planejamento

*Alexandre Silva*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Semas, bem como Sra. Josiane Costa Baía - Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da SEMAS, as quais, conforme Termo de Referência, é a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

*Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).*

*Alexandre Silva*



Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88:

*Alexandre Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque **“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”**.

Cumprir informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação.

A chamada pública é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de

*Alexandre Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epigrafe, os mesmos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que as cláusulas presente aos autos não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, apresentando a Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas, Local onde poderá ser adquirido o edital, Local, data e horário para abertura da sessão, Condições para participação, Critérios para julgamento, Condições de pagamento, Prazo e Condições para a Assinatura do Contrato, Sanções para o Caso de Inadimplemento, Outras especificações ou peculiaridades da licitação, tendo o presente Edital de Chamada Pública preenchido os requisitos legais, uma vez que cumpriu sua finalidade, a qual é publicidade ao certame, identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas, circunscrever o universo dos participantes, estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes, regular os atos e termos processuais do certame.

## CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para **CRENCIAMENTO DE 35 (TRINTA E CINCO) PROFISSIONAIS COSTUREIROS (AS), COM RESIDÊNCIA OU SEDIADO(AS)S NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA COM A FINALIDADE DE FOMENTAR, POR MEIO DE AQUISIÇÃO, A PRODUÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM DISTRIBUÍDAS ENTRE OS MUNÍCIPES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E**

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**SERVIDORES MUNICIPAIS.** Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 21 de maio de 2021.

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB/PA Nº 27.145-A**

*Alexandre Cruz da Silva*  
Advogado  
OAB/PA nº 27.145-A